

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2015.

PROJETO DE LEI N.º 58/2014.

OBJETO: **Altera a Lei n.º 2.147, de 15 de setembro de 2003, que “estabelece normas para disciplinar o transporte coletivo escolar, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências”.**

AUTOR: **VEREADOR ALINO COELHO E OUTROS.**

RELATOR: **VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 58/2014, de autoria do Vereador Alino Coelho e outros que altera a Lei n.º 2.147, de 15 de setembro de 2003, que “estabelece normas para disciplinar o transporte coletivo escolar, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio , por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

A Emenda n.º 1, aprovada em 29 de junho do corrente, promoveu:

- a) a inserção de uma nova redação ao inciso VIII do artigo 4º da Lei n.º 2.147, de 15 de setembro de 2003, que foi devidamente alterado;
- b) o acréscimo do artigo 10-A e seus respectivos parágrafos 1º e 2º; e
- c) que a Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017, ou seja, 17 meses da data deste Relatório.

O texto do artigo 3º-A inserido por força 1º do projeto foi alterado no sentido de inserir a sigla correspondente ao **Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG** que foi omitida sem qualquer justificativa.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 58 de 2014, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de agosto de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 58/2014

Altera dispositivos da Lei n.º 2.147, de 15 de setembro de 2003, que “estabelece normas para disciplinar o transporte coletivo escolar, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei n.º 2.147, de 15 de setembro de 2003, o seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A O edital do processo licitatório destinado à contratação de prestação de serviços de transporte escolar deverá constar exigência, em sede de qualificação técnica, de laudo de vistoria do veículo ou de inspeção técnica ou equivalente, desde que emitidos por órgãos competentes ou por pessoas jurídicas devidamente credenciadas ou autorizadas pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG, vedada a realização de vistoria por comissão constituída pela Prefeitura, devendo os licitantes vencedores e adjudicados, após a concretização do procedimento licitatório, apresentar novo laudo de vistoria visando confirmar as condições e características do veículo, no prazo de até 30 (trinta) dias, e, após isso, na periodicidade prevista no artigo 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 4º da Lei n.º 2.147, de 2003, o seguinte inciso VIII:

“Art 4º
.....

VIII – possuir idade de até 25 (vinte e cinco) anos de uso para ônibus, micro-ônibus ou similar e de até 17 (dezessete) anos para vans ou similares, contados a partir da data de fabricação do respectivo veículo, constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados à Lei n.º 2.147, de 2003, o seguinte artigo 10-A e parágrafos 1º e 2º:

“Art. 10-A. O transporte escolar municipal poderá ser executado por veículo da

frota oficial vinculado à Secretaria Municipal da Educação ou, para atender o interesse público, ser terceirizado por meio da formalização do adequado procedimento licitatório.

§ 1º Os contratos que derivarem do procedimento licitatório previsto no caput deste artigo não poderão ter prazo de vigência inferior a 48 (quarenta e oito) meses e nem superior a 60 (sessenta) meses, contado a partir da assinatura do respectivo instrumento, por ser caracterizado como serviço contínuo, nos termos do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A prestação do serviço público de transporte escolar municipal poderá ser delegada a terceiros, mediante permissão ou concessão, observado o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Unai, 5 de agosto de 2015; 71º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Vice-Líder do PSDB

VEREADOR ADILSON DA SAÚDE
PR

VEREADORA ANDREA MACHADO
PHS

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
PMDB

VEREADOR PAULO ARARA
DEM

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
PSL

VEREADOR THIAGO MARTINS
PR

VEREADOR ZÉ GOIAS
Líder do PSDB

VEREADOR ZÉ LUCAS
PR